



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 9999363-23.2008.6.24.0000 – CLASSE 6 – FLORIANÓPOLIS – SANTA
CATARINA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual

Advogado: Luciano Zambrota

Prestação de contas. Exercício Financeiro. Partido Político. Desaprovação.

– Os critérios para a apresentação de documentos comprobatórios das despesas com o Fundo Partidário, previstos no art. 9º, I e II, da Res.-TSE nº 22.841, visam impedir que partidos políticos possam utilizar os recursos de forma indevida, resguardando, ainda, a aferição, por parte da Justiça Eleitoral, da efetiva destinação e aplicação de tais recursos, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, desaprovou as contas anuais do Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual, referentes ao exercício de 2007, aplicando à agremiação a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 7 meses, bem como determinando o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 52.417,20 e o recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 800,00.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 415):

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2007 – PRESENÇA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS – FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E DE APRESENTAÇÃO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E DO FUNDO PARTIDÁRIO NA MESMA CONTA BANCÁRIA – PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM EM CONTA BANCÁRIA – ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A REGULAR COMPROVAÇÃO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SETE MESES – APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO ANTE O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009.

“A não apresentação de documentos que atestem a regularidade da movimentação financeira do partido impede a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização legalmente determinada e afasta a confiabilidade das contas, constituindo irregularidade de natureza grave, que acarreta sua rejeição e a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário” (precedente: TRESA. Ac. N. 24.622, de 12.7.2010, rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

Opostos embargos de declaração (fls. 425-428), foram eles rejeitados (fls. 431-435).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 438-448), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 450-451v).

Foi, então, interposto agravo de instrumento (fls. 453-461), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 475-482.

Daí o presente agravo regimental (fls. 484-489), em que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) Estadual aduz que não se insurgiu contra todo o conteúdo decisório do acórdão regional, mas apenas contra a parte que a condenou ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 34.232,66, em virtude de ofensa ao art. 9º, I e II, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Alega que a pena de ressarcimento ao erário foi aplicada ao caso sem prévia cominação legal, porquanto ela não é prevista pela Lei nº 9.096/95, mas tão somente na Res.-TSE nº 21.841/2004, em afronta ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Argumenta que o poder regulamentar concedido a esta Corte Superior pelo Código Eleitoral, e expressamente previsto no art. 61 da Lei nº 9.096/95, não conferiu competência legislativa ao TSE para inovar ou criar sanção ou pena não prevista na lei, o que não foi respeitado ao ser editada a Resolução nº 21.841/2004.

Defende, assim, que a sanção de ressarcimento ao erário somente seria aplicável ao caso se fosse expressamente prevista pela Lei nº 9.096/95.

Alega que, a prevalecer o entendimento consignado na decisão agravada, estará caracterizada afronta direta ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Afirma que a Res.-TSE 21.841/2004 estabeleceu uma série de exigências que não encontram suporte na Lei nº 9.096/95, visto que a legislação federal apenas exigiu, para comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, escrituração contábil, com balanços que contenham a discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo.

Assevera que a exigência de que todos os documentos apresentados pelos partidos para comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário devam atender ao disposto no art. 9º, I e II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, sob pena de serem considerados inidôneos, é inconstitucional, ilegal e não razoável.



Ressalta que todas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário são feitas com cheque nominal, cuja verificação pode ser analisada por meio de consulta aos extratos bancários da agremiação partidária, o que permite à Justiça Eleitoral aferir a efetiva destinação e aplicação de tais recursos, nos moldes do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Conclui que os incisos I e II do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004 não podem ser aplicados para invalidar ou considerar impróprios os dispêndios comprovados mediante recibos ou documentos equivalentes, que não tenham sido emitidos na forma estrita de tais dispositivos legais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, destaco o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 477-482):

Na espécie, o agravante aponta que o acórdão regional teria violado o art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal e a Lei nº 9.096/95, porquanto exigiu que os documentos apresentados pelas agremiações estivessem de acordo com o que estabelece o art. 9º, I e II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, exigência esta que não estaria prevista na aludida Lei dos Partidos Políticos.

Destaco o teor das citadas disposições regulamentares:

Art. 9º da Res.-TSE nº 21.841. A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviço adquiridos de pessoa física ou jurídica;

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão do documento fiscal.



Afirma, ainda, que não seria da competência deste Tribunal Superior criar sanções decorrentes do descumprimento das normas de prestação de contas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, como ocorreu com a regulamentação da resolução em comento.

Ocorre que, ao editar a Res.-TSE nº 21.841/2004, este Tribunal o fez com base no seu poder regulamentar concedido pelo Código Eleitoral e expressamente previsto no art. 61 da Lei nº 9.096/95, não se tratando, portanto, de usurpação de função legislativa.

O art. 9º, I e II, da resolução em comento visa, inclusive, impedir que partidos políticos possam utilizar os recursos do Fundo Partidário de forma indevida e sem critérios, resguardando, ainda, a aferição, por parte da Justiça Eleitoral, da efetiva destinação e aplicação de tais recursos, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Assim, não vislumbro a alegada violação ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, tampouco da Lei nº 9.096/95.

[...]

A propósito, colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 417-419):

Sr. Presidente, a Coordenadoria de Controle Interno manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão da existência de irregularidades de natureza grave, em especial as seguintes: **a)** não apresentação da conciliação bancária e a não autenticação do livro diário; **b)** movimentação de recursos próprios na conta bancária destinada à movimentação de recursos no Fundo Partidário; **c)** pagamento de despesas com recursos que não transitaram pela conta bancária do partido; e **d)** não comprovação regular de parte dos recursos do Fundo Partidário aplicados.

Dentre as irregularidades destacadas, verifica-se que elas efetivamente constituem falhas graves, que comprometem sobremaneira a regularidade e a confiabilidade das contas, de modo que a sua desaprovação é medida que se impõe.

Com efeito, a ausência de apresentação de peças essenciais ao exame da movimentação financeira realizada conforme exige a norma de regência – conciliação bancária e livro diário devidamente autenticado –, aliada à movimentação de recursos próprios e provenientes do Fundo Partidário na mesma conta bancária, bem como de pagamento de despesas com recursos que não transitaram pela conta bancária, prejudicam o efetivo controle da lisura da contabilidade por esta Justiça especializada.

Em seu parecer conclusivo de fls. 371-388, a COCIN detalhou o que segue:

10 Devido à movimentação conjunta de recursos do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza, torna-se necessária a comprovação da aplicação de todos os recursos que passaram pelas contas bancárias nº. 6.408-4 e 53.820-5, pois não é possível distinguir,

dentre as saídas, os valores que se referem à utilização de recursos do Fundo Partidário.

10.1 Assim, em sendo verificadas irregularidades na comprovação de qualquer dispêndio, em face da impossibilidade de distinção da natureza desses recursos, todos serão considerados como provenientes do Fundo Partidário.

10.2 Dessarte, o total de recursos aplicados no exercício em exame perfaz R\$ 160.395,34, como demonstrado no quadro a seguir:

[...]

*11 O valor total dos documentos comprobatórios trazidos aos autos, desconsiderados aqueles apresentados em duplicidade e aqueles pagos com recursos que não passaram pelas contas bancárias do partido, perfaz **R\$ 142.210,80**. Como o montante dos desembolsos a comprovar perfaz **R\$ 160.395,34**, restam **R\$ 18.184,54** sem comprovação.*

[...]

11.2 Os documentos cujos valores estão destacados em negrito, no total de R\$ 34.232,66, correspondem àqueles com irregularidades graves, o que implica na comprovação ou na comprovação irregular dos desembolsos correspondentes.

[...]

*13 Em síntese, dos desembolsos realizados no exercício de 2007, restaram não comprovados ou irregularmente aplicados o total de **R\$ 52.417,20**, como apontado nos itens 11 e 11.2 deste parecer, valor que deve ser ressarcido ao Erário.*

Verifica-se, pois, que a quantia cuja aplicação não foi devidamente comprovada soma valor relevante, se comparada ao total de recursos movimentados pelo partido.

Como bem consignado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, "tal montante representa cerca de 1/3 do mencionado total arrecadado pelo partido político requerente no exercício financeiro de 2007, que foi de R\$ 160.395,34, fato que, igualmente, enseja a desaprovação das contas" (fl. 410).

Verificou-se, também, que a arrecadação de R\$ 800,00 permaneceu sem a devida identificação dos doadores, conforme restou descrito no item 7 do parecer de fls. 371-388, razão pela qual deve a quantia ser considerada como de origem não identificada e, por consequência, recolhida ao Fundo Partidário [...].

[...]

Observe que as determinações – com fundamento nos arts. 6º e 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 – para que o partido providencie a devolução da quantia de R\$ 52.417,20, referente à não

comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, e do valor de R\$ 800,00, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada, estão expressamente estabelecidas na resolução deste Tribunal, além do que objetiva, afinal, a recomposição do erário (grifo nosso).

O Tribunal de origem concluiu que o agravante não comprovou devidamente a utilização de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 52.417,20.

O agravante afirma que não poderia ter sido exigida a devolução de R\$ 34.232,66, que corresponderia aos documentos com irregularidades graves, os quais não teriam sido apresentados de acordo com o art. 9º, I e II, da Res.-TSE nº 21.841.

Ressalta que as despesas com recursos do Fundo Partidário foram pagas mediante cheque nominal, razão pela qual podem ser verificadas por meio da consulta aos extratos bancários da agremiação partidária, não sendo razoável exigir-se que todos os documentos apresentados pelos partidos políticos para comprovar os gastos com recursos do referendo Fundo devam atender ao disposto nos incisos I e II do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841.

Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada por meio dos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Verifico que o Tribunal de origem afirmou que o agravante não seguiu tais critérios na apresentação dos documentos, o que impossibilitou a aferição da correta destinação dos recursos do Fundo Partidário. Não há como modificar esse entendimento sem reexaminar as provas constantes dos autos,

o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante argumenta, ainda, que a Lei nº 9.096/95 não previu a penalidade de ressarcimento ao erário, bem como que o poder regulamentar concedido pelo Código Eleitoral não conferiu ao TSE competência legislativa para a criação de sanção não prevista em lei.

Não obstante, observo que a sanção imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de sete meses, conforme estabelece o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

A determinação de devolução de valores ao erário não configura sanção decorrente da desaprovação das contas, mas sim tem o objetivo de ressarcir os recursos do Fundo Partidário indevidamente utilizados pelo partido político.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 9999363-23.2008.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual (Advogado: Luciano Zambrota).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.